

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ihn7kfhh  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 101/2023  Protocolo nº 422/2023  Processo nº 398/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Assegura convalidação de requisições de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As requisições de exames emitidas legalmente no âmbito do Estado de Mato Grosso, por profissional de saúde no exercício regular da profissão, atuando na rede privada de saúde, serão reconhecidas pelas unidades do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso para a realização dos respectivos procedimentos, cumpridos os seguintes requisitos:

- I – Estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II – Ter o exame sido requisitado por profissional de saúde, no exercício regular da profissão;
- III – Ser o exame executado em unidades indicadas pela direção do SUS.

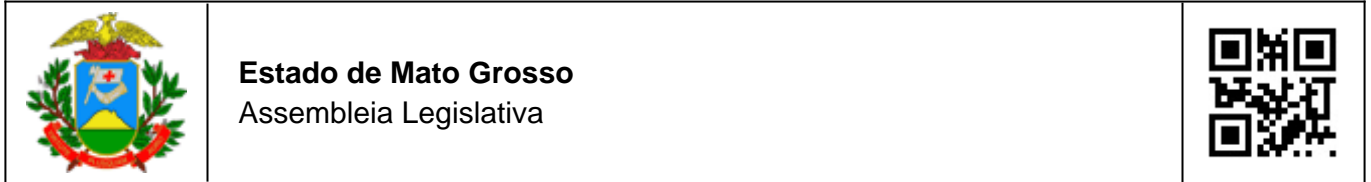
Art. 2º A direção do Sistema Único de Saúde poderá submeter a requisição e o usuário à avaliação de profissionais e equipes de saúde do SUS, com o fim de garantir o uso racional e adequado de recursos públicos, materiais e equipamentos médicos, propedêutica, e terapêutica adequadas.

Art. 3º Ficam resguardadas, para todos os efeitos, o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 7.508, de 28 de julho de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados e Deputada, trata-se de propositura que visa assegurar a convalidação de requisições



de exames por médicos da rede privada para realização pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Disposta como um direito social em nossa Carta Maior, em seus artigos 6º e 196, a saúde se trata de como um tema de competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre sua a proteção, que o art. 23, II estabelece ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, bem como as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nesta esteira, o presente projeto de lei se destina a ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde, uma vez que as filas e esperas são frequentemente longas no Sistema Único de Saúde, tanto para consultas quanto para a realização de exames.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual